



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

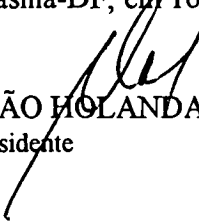
PROCESSO Nº : 10880.006740/99-59
SESSÃO DE : 16 de setembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.630
RECURSO Nº : 124.617
RECORRENTE : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL LUA
ENCANTADA S/C. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

SIMPLES. EXCLUSÃO. CRECHES, PRÉ-ESCOLAS E ENSINO FUNDAMENTAL. As pessoas jurídicas que exerçam exclusivamente as atividades de creches, pré-escolas ou ensino fundamental podem optar pelo SIMPLES. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de setembro de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCY GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

RECURSO Nº : 124.617
ACÓRDÃO Nº : 303-31.630
RECORRENTE : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL LUA
ENCANTADA S/C. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de ato de exclusão do SIMPLES da empresa acima qualificada, tendo em vista o exercício de atividade não permitida.

Em 14/05/2003, com a Resolução nº 303-00.880, este Colegiado decidiu converter o julgamento em diligência, conforme relatório de voto de fls. 79/87, que leio em sessão.

Foi então anexado contrato social, onde se lê que a finalidade social da empresa é a exploração do ramo de prestação de serviços de maternal, jardim e pré-escolar.

O artigo 9º da Lei nº 9.317/96 dispõe sobre as vedações à opção pelo sistema de tributação simplificada e, no seu inciso XIII, são elencadas as pessoas jurídicas que não podem optar pelo SIMPLES, à vista da atividade por elas desenvolvidas, *verbis*:

“Art.9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:
(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.” (grifou meu)

Entretanto, a Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, em seu artigo 1º, excetuou da restrição supracitada “as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.617
ACÓRDÃO Nº : 303-31.630

Portanto, as atividades da recorrente estão previstas na Lei 10.034/2000 e, em decorrência, ela está excepcionada da vedação estabelecida no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

Mesmo tendo sido a exclusão anterior à edição da Lei nº 10.034/2000, esta deve ser aplicada, em face do disposto no artigo 106, inciso II, alínea *b*, do CTN, que determina a retroatividade da lei em se tratando de ato não definitivamente julgado, quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo.

Sendo assim, a recorrente deve ser mantida no Sistema.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº: 10880.006740/99-59

Recurso nº: 124617

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31630.

Brasília, 06/12/2004


Aneise Daudt Prieto
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em